

Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA e contrarrazões interposta pela empresa NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, quanto a qualificação técnica referente ao processo licitatório Pregão 42/2023.

A capacidade técnica das licitantes concorrentes em um certame, deve ser analisada com muito cuidado, como forma de não restar dúvidas em relação à sua competência na realização de contrato. Para tanto, sua legitimidade é aferida pelas documentações apresentadas, dentre elas, os documentos atinentes à capacidade técnica.

Diante do que fora apresentado, não há dúvidas da importância desses documentos para os efeitos legais, tanto na definição de seus responsáveis técnicos, como na qualidade de suas atividades bem como na aferição da capacidade técnica de uma empresa em um processo licitatório.

Dito isso, o parecer (despacho de nº 151) inserido nos autos do processo de nº 11.775/2024 pela equipe técnica do GCTI, que auxiliou no ato da inabilitação da empresa LAYER LINK, onde verificou-se que o documento, em resposta a deliberação/diligência feita à licitante, tratava-se de uma ART na forma de rascunho em substituição à apresentada inicialmente na proposta, mas, com seus quantitativos superiores, caracterizando informações novas.

Percebe-se que durante todo o processo, foi mantido a lisura e a igualdade de condições entre todas as licitantes.

É notório e público que em todo o processo fora sempre pautado na lisura e transparência dos atos, destaque-se as diversas diligências com a finalidade tão somente de esclarecer todas as informações apresentadas pela licitante, com relação à similaridade, quantitativos e características das atividades desenvolvidas pela licitante exigidas no projeto básico. Vislumbra-se que tais atos administrativos, estão amparados nas normas estabelecidas nos itens item 4.16 e 6.7.1 do edital, bem como na lei 8.666/93, senão vejamos:

Item 4.16, do edital - O Pregoeiro poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e/ou da documentação, devendo os licitantes atenderem às solicitações NO PRAZO ESTIPULADO, contado da convocação. Nesse caso, a adjudicação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

6.7.1, do edital - Não será permitido a inserção de novos documentos, podendo, contudo, ser oportunizado, caso o pregoeiro entenda ser pertinente, diligências com intuito de aclarar informações.

Portanto, este Grupo Especializado em colaboração técnica à Comissão de Licitações, por entender que a documentação apresentada pela licitante não foi capaz de comprovar/atestar a sua capacidade técnica exigida, mantém o mesmo posicionamento do despacho de nº 151 (Processo nº 23.359/2023)



RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PREGÃO Nº 042/2023

PROCESSO Nº 23.359/2023

1 DAS EMPRESAS PARTICIPANTES

Participaram do certame as empresas RSA NORDESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, LAYER LINK BRASIL LTDA, NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, APC TECNOLOGIA LTDA, WANDERLEIA VARELA DE ANDRADE, CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, J3 TECNOLOGIA LTDA, CONECTAR TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA, BSB TIC SOLUÇÕES LTDA e ALFA TELECOM COMERCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA, restando, após análise e aceite da proposta, habilitada a empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, sendo realizado sua habilitação e comunicado no Portal de Compras no dia 10 de julho de 2024, com isso o prazo para apresentação de recursos e de contrarrazões encerrou-se no dia 23/07/2024 às 23h59min.

Foram recebidos recursos das empresas, LAYER LINK BRASIL LTDA, além de contrarrazões da empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

Este relatório tem o condão de proceder com a análise de mérito e em caso de não reconsideração da decisão, encaminharemos a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

2 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1 LAYER LINK BRASIL LTDA

a) Dos fatos alegados pela recorrente

A recorrente alegou que foi retirada do certame de forma ilegal e ainda que tenha atendido toda a qualificação técnica, foi considerada inabilitada por não atender tecnicamente o edital.



Ainda aduziu que pelas mensagens anexadas no sistema, que o Pregoeiro concordou que a empresa atendeu tecnicamente o edital quando afirmou que o quantitativo foi alterado pela ART de substituição e cujo rascunho não poderia ser considerado válido pois não constitui um documento oponível a terceiro. Da mesma forma, aduz que, acerca do aditivo realizado, não tinha conhecimento se tal documento poderia ser considerado válido.

Também alegou que na diligência respondida, a ART foi apresentada como rascunho pois a demorosidade do órgão regulador; CREA, não a tinha liberado como definitiva.

Afirma que a empresa recorrente não poderia ter sido inabilitada no certame, haja vista que documentos comprobatórios de requisitos de habilitação só poderiam ser exigidos na assinatura do contrato.

Afirma que é legítimo complementar a documentação, ainda juntando documento posterior, detalhando aquilo que já era preexistente e que os mesmos foram apenas para atender a diligência solicitada pela própria administração e detalhar aqui já existente nos autos, na documentação de habilitação.

A recorrente alega também que foi formalismo exagerado e desarrazoado no julgamento do certame em não considerar legítimo a juntada de documento posteriormente.

Ainda, que as exigências relativas à capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, guardam amparo constitucional e não podem constituir restrição indevida ao caráter competitivo de uma licitação.

Por fim, solicita que essa Comissão de Licitação/Pregoeiro reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a habilitação da recorrente.

b) Do mérito



O recurso fora recebido pois este é tempestivo. No mérito informamos que a recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos da qualificação técnica.

Sua inabilitação ocorreu após diversas diligências à licitante e ato contínuo, mediante parecer da equipe técnica especializada do GCTI (despacho de nº 151) do processo administrativo de nº 23.359/2023:

Ipsis littrites Após análise da documentação anexada ao Despacho nº 149 (Processo nº 23.359/2023), verificou-se tratar-se de Ofício de resposta à diligência com o rascunho da ART nº RN20240687045 e o aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra anexado. A referida ART é um documento feito em substituição à ART inicial quando da alteração de alguma informação anteriormente lançada. Percebe-se que o quantitativo foi alterado na ART inicial datada de 26/03/2024 (extemporânea) de 25.500,00m para 38.550,00m na ART de substituição cujo rascunho não pode ser considerado, tendo em vista não consistir em um documento válido oponível a terceiros. No que diz respeito ao aditivo apresentado firmado após a sessão de disputa, em que pese ter sido apresentado para atendimento à diligência, este Grupo Especializado não tem conhecimento se tal documento pode ser considerado válido para análise da capacidade técnica exigida no edital. Diante disso, além do aditivo apresentado firmado após a data da sessão de disputa, que a ART inicial não evidencia o quantitativo constante nos atestados de capacidade técnicas apresentadas e que a ART de substituição está em rascunho, sem chancela do CREA/RN, este Grupo Especializado entende que a documentação apresentada não é capaz de comprovar/atestar a capacidade técnica exigida no Termo de Referência.

Após período recursal, os autos com as peças foram remetidos à equipe técnica especializada do GCTI para emissão de parecer com a finalidade de substanciar a decisão do pregoeiro. Vejamos a seguir:

Ipsis litteris Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA e contrarrazões interposta pela empresa NUCLEO TECNOLOGIA E



COMUNICAÇÃO LTDA, quanto a qualificação técnica referente ao processo licitatório Pregão 42/2023.

A capacidade técnica das licitantes concorrentes em um certame, deve ser analisada com muito cuidado, como forma de não restar dúvidas em relação à sua competência na realização de contrato. Para tanto, sua legitimidade é aferida pelas documentações apresentadas, dentre elas, os documentos atinentes à capacidade técnica.

Diante do que fora apresentado, não há dúvidas da importância desses documentos para os efeitos legais, tanto na definição de seus responsáveis técnicos, como na qualidade de suas atividades bem como na aferição da capacidade técnica de uma empresa em um processo licitatório.

Dito isso, o parecer (despacho de nº 151) inserido nos autos do processo administrativo de nº 23.359/2023 pela equipe técnica do GCTI, que auxiliou no ato da inabilitação da empresa LAYER LINK, onde verificou-se que o documento, em resposta a deliberação/diligência feita à licitante, tratava-se de uma ART na forma de rascunho em substituição à apresentada inicialmente na proposta, mas, com seus quantitativos superiores, caracterizando informações novas.

Percebe-se que durante todo o processo, foi mantido a lisura e a igualdade de condições entre todas as licitantes.

É notório e público que em todo o processo fora sempre pautado na lisura e transparência dos atos, destaque-se as diversas diligências com a finalidade tão somente de esclarecer todas as informações apresentadas pela licitante, com relação à similaridade, quantitativos e características das atividades desenvolvidas pela licitante exigidas no projeto básico. Vislumbra-se que tais atos administrativos, estão amparados nas normas estabelecidas nos itens item 4.16 e 6.7.1 do edital, bem como na lei 8.666/93, senão vejamos:

Item 4.16, do edital – O Pregoeiro poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e/ou da documentação, devendo os licitantes atenderem às solicitações NO PRAZO ESTIPULADO, contado da convocação. Nesse caso, a adjudi-



cação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

6.7.1, do edital – Não será permitido a inserção de novos documentos, podendo, contudo, ser oportunizado, caso o pregoeiro entenda ser pertinente, diligências com intuito de aclarar informações.

Portanto, este Grupo Especializado em colaboração técnica à Comissão de Licitações, por entender que a documentação apresentada pela licitante não foi capaz de comprovar/atestar a sua capacidade técnica exigida, mantém o mesmo posicionamento do despacho de nº 151 (Processo Administrativo nº 23.359/2023).

Diante da importância descrita pelo Grupo Técnico do GCTI, esta comissão também discorre a seguir.

Sobre a documentação na qual qualifica a licitante, vejamos o que diz o Art. 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifos acrescentados)

Vemos que a documentação relativa a qualificação técnica analisada, não leva em conta somente os quantitativos mais relevantes, mas todo o acervo que incorpora a capacidade física e estrutural da pessoa jurídica, resultando na melhor contratação. Vejamos o que trata o Art. 3º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescentados)

Destarte, não compete ao pregoeiro e/ou comissão fazer escolhas ou tomarem decisões que lhes agradem de determinada circunstância, mas sim ser norteados com o que a lei dispõe sobre a sua aplicação em cada caso distinto e suas especificidades.



Além do cumprimento de todos os princípios básicos estabelecidos, a evidência à vantajosidade não pode ser restrita somente a proposta com valor mais baixo, todos os critérios que julgam a aptidão técnica desenvolvida pelas empresas a determinados serviços a serem contratados devem ser rigorosamente estudados para que efetivamente se obtenha o melhor custo-benefício para a administração pública.

Quanto aos elementos que comprovam essa aptidão técnica, vislumbra-se a compreensão da importância de documentos vinculados a um órgão de controle de profissionais físicos e jurídicos, no qual regula a execução do exercício praticado, garantindo-nos julgar as aptidões através de Certidão de acervo técnico-operacional (CAO) e Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), documentos estes disponibilizados aos profissionais devidamente registrados, para que insiram informações de seus contratos em sistema distinto, garantindo-lhes validade e segurança jurídica.

Frisa-se que de acordo com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, acerca da ART temos:

“Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para **comprovação de sua capacidade técnico-profissional**. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.” (grifos acrescidos)

Ainda sobre esse assunto, a ART é fundamentada na Lei nº 6.496/77:

Art. 1º – Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º – A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º – A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com



Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Importante observar que a efetivação da ART e conseqüentemente sua validade, somente acontecerá após registro e recolhimento de seu valor, como estabelece a Resolução de nº 1.137/2023, Art. 4º do COFEA:

Art. 4º O registro da ART **efetiva-se** após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente. (grifos acrescidos)

A requerente sustenta que não apresentou tal documento à diligência realizada, pela burocracia do CREA. Esclarece-se que o documento não foi emitido posteriormente pela licitante, após acreditar ter sido compensado para efetivar a ART ora em rascunho.

Além disso, na mesma diligência, foi emitido um aditivo contratual, com data posterior à sessão de disputa, no qual seu objeto acrescentava quantitativos que não estavam inseridos na ART e contratos apresentados na proposta. Saliencia-se que o aditivo e as informações contidas neste, não foram considerados por se tratar de informações novas, portanto, documento novo ao processo, sendo vedado.

Destarte, acerca da inserção de novos documentos na lei 8.666/93, Art. 43, § 3º:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos acrescidos)

A mesma temática é exposta no Decreto de nº 10.024/19, Art. 26:

Art. 26 (...)

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando **necessários à confirmação daqueles exigidos no edital** e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de



lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (grifos acrescidos)

Vemos que a possibilidade de inserção de documentos é facultada e limitada ao objeto já trazido nos documentos exigidos inicialmente, que no caso em estudo, as informações contidas nos documentos substituiriam as informações dos documentos apresentados na etapa primária do certame, tendo em vista que seus quantitativos se mostraram superiores, após alteração por meio de um aditivo de um contrato realizado pela empresa recorrente.

Como supracitado, foram realizadas inúmeras diligências à empresa recorrente a pedido da equipe técnica do GCTI, embora os documentos já estivessem desde a etapa inicial, o mecanismo tão somente foi usado para sanar dúvidas por parte da equipe técnica a fim de reunir elementos suficientes que amparassem a decisão do pregoeiro, no entanto, as novas informações trazidas, não complementaram números iniciais, tão pouco esclareceu as informações originais, mas divergiram das mesmas.

Diante de tudo que foi exposto e dando importância a forma igualitária como foi conduzido o certame a todas as empresas concorrentes, sendo tão verdade, que dentre todas participantes, salvo somente essa recorrente, não houve questionamentos à condução do pregão e a competitividade em relação à escolha da empresa habilitada até o momento.

Portanto, esta douta comissão, julga, por unanimidade, em manter a decisão que inabilitou a recorrente pelo não atendimento da qualificação técnica julgada anteriormente pelo Grupo Técnico do GCTI.

c) Do julgamento

Este pregoeiro acompanhado da equipe de apoio e comissão de contratação julga, por unanimidade, em não reformar a decisão anterior, mantendo a recorrente **INABILITADA** do certame.

3 CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

3.1 NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA

a) Dos fatos alegados pela contrarrazoante

A contrarrazoante insurge-se quanto ao recurso ofertado pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA, CNPJ 02.417.718/0001-03.



A contrarrazoante observa que há a ausência de validade jurídica da ART apresentada, e que mesmo após diligências realizadas as falhas não foram sanadas e por isso, a recorrente (LAYER LINK BRASIL LTDA.) foi inabilitada do certame por não lograr êxito em comprovar sua qualificação técnica para a execução dos serviços objeto do presente certame.

Além disso, a equipe técnica do GCTI prosseguiu com uma minuciosa análise da documentação submetida pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA., entre os quais se encontrava o rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº RN20240687045, e um aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra que tal análise revelou que a ART inicial, data de 26/03/2024, foi modificada de 25.500,00 metros, para 38.550,00 metros na ART de substituição (rascunho). No entanto, concluiu a equipe técnica, acertadamente, que o rascunho da ART de substituição NÃO pode ser considerado um documento válido e oponível a terceiros. Inclusive, em consulta junto ao CREA-RN, é possível identificar que o documento ainda consta como “INVÁLIDO” e “NÃO DISPONÍVEL”.

Adicionalmente, que quanto ao aditivo ao contrato, firmado após a sessão de disputa, o GCTI indicou que não era possível identificar clareza sobre sua validade para a análise da capacidade técnica exigida pelo edital e que não havia notas fiscais para corroborar a prestação dos serviços.

Afirma que a análise técnica revelou irregularidades significativas que justificam a decisão tomada. Primeiramente, a ART substituta estava em forma de rascunho, sem a chancela do CREA/RN, o que a torna inválida como prova de capacidade técnica; além do fato de o quantitativo previsto no contrato ter sido, extemporaneamente, alvo de modificação mediante aditivo, que, estranhamente, somente foi elaborado após diligência do pregoeiro.

Refuta que a burocracia do CREA/RN impediu a liberação da ART definitiva até a sessão e que tal essa justificativa não pode ser aceita como desculpa para a apresentação de documentos incompletos ou não validados, em desrespeito ao previsto no instrumento editalício

Traz no bojo de sua peça processual que a utilização de um rascunho como tentativa de substituição de documento oficial emitido por entidade competente é uma clara demonstração de desrespeito às normas e exigências estabelecidas. Permitir, eventualmente, que um documento



não oficial e não validado seja aceito como prova seria conceder uma vantagem indevida à empresa, em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente as formalidades exigidas, além de ir de encontro ao item 4.12, do edital, que assim disciplina:

4.12, do edital – As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação nesta licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas.

Afirma que o referido item do edital não apenas exige a apresentação de todos os documentos solicitados, mas também que esses documentos estejam em conformidade com o edital e a lei, sem qualquer irregularidade. Portanto, a aceitação de documentos em rascunho não só violaria os princípios licitatórios da legalidade e igualdade de condições, mas também encorajaria práticas inadequadas que comprometeria a equidade da licitação.

Além disso, a contrarrazoante destaca a cronologia das diligências realizadas à recorrente, nos itens 31, 32, 33 e 34 de sua peça.

Alega também que a documentação apresentada pela Recorrente revelou diversas irregularidades, que comprometeram a capacidade de comprovar a veracidade e a autenticidade das informações fornecidas. Discriminada nos subitens do item 46 de sua peça.

Esclarece que a documentação apresentada, ainda que fosse validada, não comprovaria a qualificação técnica da empresa. Isso porque o contrato firmado com a empresa ED-LINK refere-se a serviços compartilhados, e a obrigação da Recorrente se restringiu apenas aos seguintes serviços:

1. Acomodação de reservas em raquetes tipo gota;
2. Lançamento de cordoalhas dielétricas para acomodação de raquetes;
3. Implantação de plaquetas de identificação no cabo;
4. Realização de testes nas fibras;
5. Fusão e instalação de caixas de emendas;
6. Montagem de DIO.



Destaca que a atuação do Pregoeiro foi pautada, precisamente, na orientação do TCU; foram realizadas 3 (três) diligências para que a Recorrente pudesse sanar as dúvidas e atestar a veracidade das informações apresentadas. No entanto, a empresa não conseguiu atender adequadamente às solicitações, apresentando documentação sem validade jurídica e fomentando a ausência de documentos hábeis a atestar a sua qualificação técnica, além de ser possível identificar diversas inconsistências não sanadas.

Solicita por fim o conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, em função de seu protocolo dentro do prazo legal e no mérito, o IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LAYER LINK BRASIL LTDA, mantendo-se a decisão inicial pela inabilitação da empresa, com a respectiva homologação do resultado da habilitação, a qual esta Recorrida se sagrou habilitada.

b) Do Mérito

As matérias atacadas pela recorrida em sua contrarrazão já foram motivadas anteriormente, tendo esta comissão firmado entendimento baseado na fundamentação já exposta neste relatório.

4 DA CONCLUSÃO

Após a análise temos que:

As empresas **LAYER LINK BRASIL LTDA**, permanece **INABILITADA**, sendo dado **IMPROVIMENTO** ao recurso ofertado pelos fundamentos expostos neste relatório e **PROVIMENTO** a contrarrazão ofertada pela **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, restando **HA-BILITADAS** nos termos do relatório de análise, a empresa **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**.

Diante dos fatos expostos, é o julgamento.

Bruno Batista dos Santos
Presidente CPC/SEMOP

Janine Patricia Silva de Lima Souza
Membro

Roberta Pereira Duarte
Membro

Dinaisa Soares de Freitas
Secretária



Processo Administrativo: 23.359/2024

Assunto: Processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 042/2023 (Lançamento, Fusão e Manutenção de Fibra Óptica - GCTI/GACIV)

PARECER

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023. Contratação de serviços para infraestrutura de rede para prestação de serviços de lançamento de cabeamento óptico.

1. Recurso administrativo interposto contra inabilitação. Conhecimento e improvimento.

2. Possível evidência nos autos de inclusão de documentação que não constava na proposta inicial em afronta ao disposto do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e entendimento jurisprudencial do TCU. **Necessidade de certificação da situação fática nos autos e, sendo constatada a inclusão de documentação indevida após a sessão de licitação – que deveria constar quando da proposta inicial,** sugestão de autotutela administrativa para tornar a empresa inabilitada, ante a violação o item 7.1, do Edital.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de expediente administrativo relativo ao **Pregão Eletrônico nº 042/2023**, que tem por objeto definido no item 2.1:

2.1. Pregão Eletrônico por Registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura de rede para prestação do serviço de lançamento de cabeamento óptico, em conformidade com características dos equipamentos da rede local e seus respectivos padrões, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Para futuras e eventuais aquisições de fibra óptica, acessórios e material para rede de acesso FTTX, equipamentos de tecnologia Metro Ethernet e GPON (“Gigabit Passive Optical Network”), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



Iniciada a fase externa do certame, com a realização da sessão de pregão, verifica-se que a empresa LAYER LINK BRASIL LTDA sagrou-se arrematante, tendo encaminhada a proposta apresentada para parecer técnico por parte do GCTI.

Documento de classificação de propostas acostada ao Despacho 132-23.359/2023.

Parecer quanto a exequibilidade das propostas acostada pela SEMOP em Despacho 141-23.359/2023.

Manifestação do GCTI elucidando que a empresa atende às exigências do edital, solicitando, contudo, abertura de diligência para apresentação de notas fiscais, ARTs e relatórios de entrega relativo aos atestados de capacidade (Despacho 143-23.359/2023).

Atendimento da diligência sugerida pelo GCTI por parte da CPL/SEMOP, nos termos da Ata nº 12.979/2024 – Despacho 144.23.359/2023 e Ata 15.607/2024 – Despacho 149-23.359/2023.

Novo posicionamento do GCTI no seguinte sentido:

Senhor Pregoeiro,

Após análise da documentação enviada e em atendimento ao Despacho nº 144, verificou-se que os contratos apresentados têm objeto similar ao exigido no edital, contudo, não foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica e /ou Notas Fiscais correspondentes a estes, o que possibilitaria melhor análise. (Despacho 145-23.359/2023).

Novo posicionamento do GCTI no seguinte sentido:

Após análise da documentação anexada ao Despacho nº 149, verificou-se tratar-se de Ofício de resposta à diligência com o rascunho da ART nº RN20240687045 e o aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra anexado.

A referida ART é um documento feito em substituição à ART inicial quando da alteração de alguma informação anteriormente lançada. Percebe-se que o quantitativo foi alterado na ART inicial datada de 26/03/2024 (extemporânea) de 25.500,00m para 38.550,00m na ART de substituição cujo rascunho não pode ser considerado, tendo em vista não consistir em um documento válido oponível a terceiros.

No que diz respeito ao aditivo apresentado firmado após a sessão de disputa, em que pese ter sido apresentado para atendimento à diligência, este Grupo Especializado não tem conhecimento se tal documento pode ser considerado válido para análise da capacidade técnica exigida no edital.





Diante disso, além do aditivo apresentado firmado após a data da sessão de disputa, que a ART inicial não evidencia o quantitativo constante nos atestados de capacidade técnica apresentados e que a ART de substituição está em rascunho, sem chancela do CREA/RN, este Grupo Especializado entende que a documentação apresentada não é capaz de comprovar/atestar a capacidade técnica exigida no Termo de Referência.

Atenciosamente,

Em seguida, a empresa LAYER LINK BRASIL LTDA fora inabilitada, tendo sido convocada a 2ª colocada, qual seja RSA NORDESTE E SERVIÇOS LTDA, tendo sido solicitado parecer técnico sobre a documentação da empresa quanto ao cumprimento do edital (Despacho 152-23.359/2023).

Despacho do GCTI informando que a empresa atende aos requisitos do edital (Despacho 154-23.359/2023), tendo a Comissão Orçamentista da SEMOP (Ata 17.005/2024 – Despacho 156-23.359/2023) considerado a proposta da segunda colocada, que fora adequada após solicitação da CPL/SEMOP, inexequível.

Em seguida, após posicionamento da empresa, a COP/SEMOP juntou Parecer 255/2024 (Despacho 159-23.359/2023), no seguinte sentido

Por tudo exposto, apesar do expresso na letra “i” acima, considerando o alto percentual de representatividade do item 2 sobre o valor global (conforme letra “f”), a COP/SEMOP opina pela necessidade de comprovação mais consistente da exequibilidade do preço unitário proposto para o item 2, através de, por exemplo: comprovação de estoque, apresentação de notas fiscais de aquisições recentes, comprovação de execução do mesmo serviço por preço similar, etc.

Este parecer visa subsidiar a análise da CPL e tem caráter opinativo, não constituindo determinação de providências. Compete à CPL/SEMOP estabelecer conclusões, julgando as providências necessárias à continuidade do processo.

Este Parecer e seus anexos foram produzidos conforme entendimento de membros e Presidente da Comissão Orçamentista Permanente-COP/SEMOP, que cientes e de acordo com todo o seu conteúdo, assinam abaixo por meio de assinatura eletrônica.

Posicionamento final da COP/SEMOP quando a não comprovação da exequibilidade da proposta por parte da empresa RSA NORDESTE E SERVIÇOS LTDA (Ata 22.856/2023 – Despacho 164.23.359/2023).

Convocação da terceira colocada – Núcleo Tecnologia e Comunicação LTDA – para adequação do valor (Despacho 166-23.359/2023), tendo sido constatada a exequibilidade da proposta (Despacho 171-23.359/2023).





O GCTI exarou a seguinte manifestação, nos termos do Despacho 174-23.359/2023:

Prezados!

Conforme exigido no item 4.6. do Termo de Referência, a empresa deverá fornecer Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em característica(s), quantidade(s) e prazo(s) com o objeto da licitação;

Nas documentações enviadas, não foi identificado por este setor nenhum documento que comprove que a empresa em questão realizou serviço similar ao objeto desta licitação.

A CPL/SEMOP juntou documentação complementar, aparentemente não incluída na proposta inicial, conforme Despacho 175-23.359/2023, tendo o GCTI emitido novo posicionamento – Despacho 177-23.359/2023:

Senhor Gestor,

Após análise da documentação do Despacho nº 175, verificou-se que os atestados apresentados têm objeto similar ao exigido no edital, contudo, não foram apresentadas as Notas Fiscais correspondentes a estes, o que possibilitaria melhor análise.

Novamente a CPL/SEMOP juntou documentos que não estavam na documentação inicialmente encaminhada (Despacho 179-23.359/2023).

Novamente, o GCTI por meio do Despacho 181-23.359/2023:

Senhor Gestor,

Após análise dos arquivos anexados no Despacho nº 179, verificou-se que alguns dos documentos apresentados têm objeto similar ao exigido no edital.

Respeitosamente,

Tramitado o feito, a empresa LAYER LINK BRASIL LTDA e a APC TECNOLOGIA LTDA manifestaram interesse na interposição de recurso administrativo, conforme Ata 29.022/2024 (Despacho 187-23.359/2024).

A empresa LAYER LINK BRASIL LTDA, em linhas gerais, sustenta em seu recurso que:

1. Atendeu todos os requisitos da qualificação técnica, contudo erroneamente foi considerada inabilitada;
2. O Pregoeiro concorda que a empresa atendeu tecnicamente o edital;





3. Não poderia ter sido inabilitada, uma vez que os documentos probatórios de requisitos de habilitação somente poderiam ter sido exigidos na assinatura do contrato;

4. Deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado.

Ao final, pugnou para que a empresa fosse declarada habilitada.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa Núcleo Tecnologia e Comunicação LTDA, acostada ao Despacho 188-23.359/2023), onde a empresa sustenta a inconsistência na documentação de capacidade técnica e ausência de validade jurídica da ART apresentada pela Recorrente, bem como pela impossibilidade de aceitação de documentação em sede de recurso.

Ao final, requereu o improvimento do recurso e a manutenção da decisão quanto a inabilitação.

Parecer técnico sobre o recurso acostado pelo GCTI – Despacho 194 e 202-23.359/2024.

Relatório de julgamento do recurso pela CPL/SEMOP, acostado em Despacho 203-23.359/2023, mantendo a inabilitação da LAYER LINK BRASIL LTDA.

Eis o relatório. Passamos ao enfrentamento do mérito.

2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

O processo em tela versa sobre PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023, que possui como objeto, na forma do item 2.1, “... contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura de rede para prestação do serviço de lançamento de cabeamento óptico, em conformidade com características dos equipamentos da rede local e seus respectivos padrões, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Para futuras e eventuais aquisições de fibra óptica, acessórios e material para rede de acesso FTTX, equipamentos de tecnologia Metro Ethernet e GPON (“Gigabit Passive Optical Network”), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Diga-se, antes de qualquer coisa, que ao ser deflagrada a fase externa do processo licitatório tanto a Administração Pública quanto o Licitante interessado em contratar com o poder





público acham-se subordinados aos termos do edital, por expressa previsão legal consagrada como princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Têm-se, nessa linha, que o **edital faz uma verdadeira lei** entre as partes, consoante apregoa o artigo 41, do Diploma Licitatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Fixada a premissa inicial, qual seja da subordinação aos termos do edital, identifiquei que o Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023, previu cláusula expressa quanto a apresentação da proposta e documentos de habilitação, cujos itens transcrevo na íntegra:

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. A licitante **deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **até a data e horário marcados para abertura da sessão pública**, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

7.1.1. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o **valor global ofertado Por Lote/Grupo**, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.

7.2. A licitante **deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.**

7.3. A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que elaborou sua proposta de forma independente.

7.4. A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

7.5. A licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.





7.6. A licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

7.7. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital.

7.8. As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico.

7.8.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital.

7.8.2. Até a abertura da sessão pública, a licitante poderá retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente encaminhados.

7.8.3. O Pregoeiro deverá suspender a sessão pública do Pregão quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas, de que trata o art. 28 do Decreto n.º 10.024/2019, irá perdurar por mais de um dia.

7.8.3.1. Após a suspensão da sessão pública, o Pregoeiro enviará, via chat, mensagens às licitantes informando a data e o horário previstos para o início da oferta de lances.

7.8.4. As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital.

7.8.4.1. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos. (grifos acrescidos)

No que toca a condição de habilitação e qualificação técnica, os itens 12 e 16, do Edital, estabelecem quem:

12. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

12.1. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação do seguinte documento, para fins de habilitação jurídica:

12.2. Registro Comercial, no caso de Empresa Individual;

12.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado ou inscrito, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

12.4. Inscrição do Ato Constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de Diretoria em exercício.

12.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

12.6. Registro da Empresa no CREA

12.7. Cédula de identidade do sócio ou representante/procurados credenciado;

(...)





16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1 Conforme item 4 do termo de referência em anexo, **deverá ser apresentada a seguinte documentação sob o critério de desclassificação do licitante a não apresentação da documentação solicitada:**

15.2 **Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado**, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada” que promove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto do presente Termo de Referência

15.3 Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

15.4 Indicação de pelo menos 01 (um) profissional de nível superior ou técnico, com habilitação na área de Técnico em telecomunicações ou engenharia elétrica/eletrônica, ou engenharia de comunicação/telecomunicação ou engenharia de computação, o qual será o(s) responsável técnico e assumirá pessoal e diretamente a supervisão dos serviços contratados. Devendo possuir registro em entidade profissional competente (CREA) e ser detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA.

15.5 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em característica(s), quantidade(s) e prazo(s) com o objeto da licitação;

15.6 . Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

15.7. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

15.8. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

15.9. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, Acórdão 529/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas);

Pois bem. Em tratando-se de recurso administrativo, o entendimento da Corte de Contas da União é de que, quando da sua interposição, deve-se analisar os pressupostos basilares: legitimidade, tempestividade, interesse e motivação. *In verbis*:





Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU)

Nessa linha, identifiquei que os pressupostos de recebimento foram enfrentados pela CPL/SEMOP.

Lado outro, não podemos fechar os olhos para a condução dos trabalhos realizadas pela Comissão de Licitação responsável, no que diz respeito a inclusão de documentos após o prazo de envio da proposta.

Nos termos do edital, em seu item 7.1, a documentação de habilitação – inclusive quanto a qualificação técnica, deveria ser apresentada concomitante ao envio da proposta que, segundo a norma do edital, deveria ser enviada até a data e horário marcado para a abertura da sessão de licitação.

Faço consignar, novamente, o item 7 e 7.1, do Edital:

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. A licitante deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública,

Pelo que consta no edital, a abertura da sessão estava apazada para o dia 26 de fevereiro de 2024, às 10h, na forma eletrônica (ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras; CÓDIGO UASG: 981779), contudo fora realizada no dia 1 de março de 2024, às 14h40min, tendo inicialmente a empresa Layer Link Brasil LTDA (Recorrente) sagrada arrematante, por ter apresentado melhor valor (R\$ 1.800.282,00).

Apesar de todos os envolvidos no certamente (Administração Pública e Licitantes) estarem assentidos com as regras do edital, percebemos que, no desenvolver do trâmite processual, a CPL/SEMOP – após pedido do pelo GCTI – empreendeu em diligência para fins de incluir diversos documentos que deveriam constar, na verdade, quando do envio da proposta, em atenção ao Item 7.1, do Edital.





Tais documentos adicionais foram juntados tanto pela Recorrente quando pela própria Recorrida o que, em nosso sentir, viola a própria norma do edital.

Sabe-se que a regra é a impossibilidade de apresentação de novos documentos após a abertura da sessão, tendo o Tribunal de Contas da União – TCU, com o fito exclusivamente de comprovar situação preexistente, o direcionamento de admitir documentação complementar, senão vejamos direções do Acórdão 1211/2021:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Na fundamentação do referido acórdão, o TCU deixou claro que a complementação da instrução processual deve visar apurar fatos já existentes quando a abertura do certame, é expressamente vedado o envio de documentos que eventualmente altere ou modifique os já encaminhados. Assim, por exemplo, se não foram apresentadas notas fiscais, ART's, Contratos, recibos quando do envio da proposta, não pode haver complementação de documentação daquele que não fora enviado anteriormente.





No presente caso, temos que as diligências empreendidas, aparentemente, afrontaram o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que ultrapassaram os limites previstos na norma.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Debruçando detidamente sobre o processo, diversos documentos foram juntados pelas empresas após a abertura da sessão, a exemplo de: notas fiscais, ARTs e relatórios de entrega relativo aos atestados de capacidade, contratos, comprovação de execução de mesmos serviços, documentação de estoque de uma das empresas, para fins de comprovar a proposta apresentada.

A solicitação da inclusão de tais documentos foram realizadas pelo próprio GCTI, senão vejamos pertinente a empresa Layer Link Brasil LTDA :

Despacho 131-23.359/2023:

Senhor Pregoeiro,

Quanto a qualificação técnica, verificou-se que a licitante atende às exigências editalícias. Contudo, sugerimos abertura de diligência para convocar a licitante para apresentação das respectivas notas fiscais, ARTs e relatórios de entrega referentes aos atestados de capacidade técnica operacional apresentados, a fim de verificar as informações neles contidas, haja visto a necessidade de acautelar qualquer decisão que possa afetar a regularidade do procedimento.

Despacho 145-23.359/2023

Senhor Pregoeiro,

Após análise da documentação enviada e em atendimento ao Despacho nº 144, verificou-se que os contratos apresentados têm objeto similar ao exigido no edital, contudo, não foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica e /ou Notas Fiscais correspondentes a estes, o que possibilitaria melhor análise.





Relativa a documentação de habilitação da citada empresa, a Layer Link, não identificamos, por exemplo, que contrato administrativo havia sido encaminhados quando do envio da proposta/documentação inicial (com o objeto do edital), ART's dos serviços relativos ao novo contrato enviado e as notas fiscais correspondentes,

Relativa a empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (Recorrida), verifica-se que o GCTI solicitou a inclusão de documentos por meio do Despacho 174-23.359/2023, no seguinte sentido:

Despacho 174-23.359/2023

Prezados!

Conforme exigido no item 4.6. do Termo de Referência, a empresa deverá fornecer Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em característica(s), quantidade(s) e prazo(s) com o objeto da licitação;

Nas documentações enviadas, não foi identificado por este setor nenhum documento que comprove que a empresa em questão realizou serviço similar ao objeto desta licitação.

Despacho 177-23.359/2023

Senhor Gestor,

Após análise da documentação do Despacho nº 175, verificou-se que os atestados apresentados têm objeto similar ao exigido no edital, contudo, não foram apresentadas as Notas Fiscais correspondentes a estes, o que possibilitaria melhor análise.

Respeitosamente,

A documentação complementar relativa a Núcleo Comércio e Serviços somente fora juntada por meio do Despacho 172-23.359/2023 e 179-23.359/2023.

A comprovação da capacidade técnica operacional está diretamente relacionada a aptidão da empresa para execução dos serviços licitados, de modo que a comprovação dessa capacidade deve ser realizada quando do encaminhamento da documentação antes da sessão (vide novamente ITEM 7.1, do edital).





Ora, se aqueles documentos encontravam-se ausentes quando da apresentação da proposta, jamais poderia a CPL/SEMOP tê-los aceito em momento posterior, ante a vedação expressa da inclusão de novos documentos (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).

Citamos, novamente, o entendimento do Tribunal de Contas da União expressado no Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Câmara:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

As diligências que devem ser empreendidas pelas Comissões de Licitações visam unicamente esclarecer ou complementar instrução processual a partir de documentação que já consta, visando eventualmente corrigir uma falha formal que venha a ser suprida por tal diligência, não podendo permitir a inserção de novos documentos. Outra vez, o TCU – Acórdão 2873/2014-Plenário

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, temos que a licitação é um verdadeiro “jogo” em que os participantes estão sujeitos as regras objetivamente estabelecidas no edital, cujo conhecimento é amplo. Assim, eventualmente deixando de apresentar documentação que deveria constar na proposta inicial, a consequência jurídica lógica seria a inabilitação, conforme item 4.12, do Edital:

4.12. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação nesta licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Na brilhante lição do professor José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente





observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (destacamos).

(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. – 32ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, págs. 253/254.)

Posto assim, no caso em comento, relativa a empresa LAYER LINK BRASIL LTDA, verifico que o recurso deve ser conhecido e improvido, uma vez que resta terminantemente vedada a inclusão de documentação nova que não constava na proposta inicialmente encaminhada.

Quanto a empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, até então habilitada, embora não tenha sido objeto de recurso administrativo, em face da possível violação a norma e ao instrumento convocatório, entendo que deve a CPL/SEMOP invocar o poder-dever de autotutela administrativa¹ e, em ato contínuo, fazer certificar expressamente que os documentos inseridos nos Despachos 175-23.359/2023 e 179-23.359/2023, relativos aos atestados de capacidade técnica, já constavam na proposta / documentação inicialmente encaminhada (comprovando a situação preexistente a abertura da sessão de licitação) em confronto com o Despacho 174-23.359/2023 – do GCTI, que deixou claro que tais documentos não estavam.

Havendo comprovação de que os documentos não se faziam presentes quando do envio da proposta e evidenciando o desrespeito ao artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deve-se proceder com a inabilitação da referida empresa e, ato contínuo, convocar a empresa seguinte.

¹Súmula 473, Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto esta Procuradoria, subordinada a legislação pátria e valendo-se pelo princípio da autotutela – Súmulas 346 e 473 – do Supremo Tribunal Federal, bem como princípio da legalidade e entendimento jurisprudencial pacificado, opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso interposto por LAYER LINK BRASIL LTDA, com fulcro no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Igualmente, opina em razão da possível violação a norma e ao instrumento convocatório, que a CPL/SEMOP, pautando-se pelo poder-dever de autotutela administrativa certifique expressamente nos autos que os documentos inseridos nos Despachos 175-23.359/2023 e 179-23.359/2023, relativos aos atestados de capacidade técnica, já constavam na proposta/documentação inicialmente encaminhada (comprovando a situação preexistente a abertura da sessão de licitação) em confronto com o Despacho 174-23.359/2023 – do GCTI, que deixou claro que tais documentos não estavam e, eventualmente comprovação de que os documentos não se faziam presentes quando do envio da proposta e evidenciando o desrespeito ao artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, proceda com a inabilitação da referida empresa e, ato contínuo, convocar a empresa seguinte.

Por fim, esclarece que o presente posicionamento restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria apresentada, não adentrando no viés técnico (não jurídico), nem para conferência de propostas, assim como inservível para exame do juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos a serem praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A SEMOP.

Parnamirim, 24 de setembro de 2024.

FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3.696 | Mat. 9.245.



Proc. Administrativo 209- 23.359/2023

De: Bruno S. - SEMOP - CPL - INS

Para: SEMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - A/C Albert N.

Data: 01/10/2024 às 14:12:29

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SME, SESAD, SESAD - GAB_01, SESAD - GAB_01 - DAD, SESAD - GAB_01 - DINF, SESAD - GAB_01 - DINF - COMAN - GMI, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEMOP, SEMSUR, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEMAS - SEADJ - CSC, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SESDEM - SLCO, SEMSUR - FIN, SEMOP - ADJ, CGM - CGA - CAF, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, GAB - COGEA - ASTEC, PGM - ASTEJ - ASTEC3, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - AJUR, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - IM, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM_02, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO LICITATÓRIO - LANÇAMENTO, FUSÃO E MANUTENÇÃO DE FRIBRA ÓPTICA - GCTI/GACIV - 2023

Sr. Secretário,

Após o recebimento do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca do julgamento dos recursos e contrarrazões apresentados, observou-se que o entendimento dos atos que levaram a habilitação da Empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, não foram totalmente compreendidos pela douta Procuradoria, devido ao equívoco na inserção dos anexos no despacho 172 do processo 23.359/2023/1DOC, que não contemplou todos os documentos necessários à análise pelo GCTI, inseridos posteriormente no despacho 175 do mesmo processo, conforme citação “em tempo” no início do despacho.

Decerto que a falta da documentação no primeiro momento, impossibilitou o estudo da equipe técnica especializada, pois tais documentos se tratavam apenas da equipe técnica e não dos acervos e atestados que compreende a capacidade da licitante. Importante esclarecer que os documentos inseridos no despacho 175 fazem parte dos mesmos documentos habilitatórios acostados no despacho 172. Ademais, é salutar informar que os documentos foram recebidos no dia 23 de fevereiro através do Portal de Compras e a abertura da sessão pública somente em 26 de fevereiro, portanto, toda a documentação habilitatória da licitante já estavam em posse dessa Comissão.

Acerca do despacho 179 no qual traz documentos de diligência solicitadas pelo GCTI, na qual as informações somente esclarecem às já contidas nos despachos 172 e 175.

Diante disso, solicito que retorne o processo para que seja considerado o entendimento no parecer.

Ata 41.586/2024 - ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO PROCESSO nº 23.359/2023/1DOC, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023, OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE REDE PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LANÇAMENTO ÓPTICO

Bruno Batista Dos Santos
Agente administrativo

Proc. Administrativo 172- 23.359/2023

De: Robson S. - SEMOP - CPL - INS

Para: GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação - A/C Rafael P.

Data: 20/06/2024 às 15:00:24

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SME, SESAD, SESAD - GAB_01, SESAD - GAB_01 - DAD, SESAD - GAB_01 - DINF, SESAD - GAB_01 - DINF - COMAN - GMI, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEMOP, SEMSUR, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEMAS - SEADJ - CSC, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SESDEM - SLCO, SEMSUR - FIN, SEMOP - ADJ, CGM - CGA - CAF, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, GAB - COGEA - ASTEC, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - IM, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM_02, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO LICITATÓRIO - LANÇAMENTO, FUSÃO E MANUTENÇÃO DE FRIBRA ÓPTICA - GCTI/GACIV - 2023

Sr. Rafael Buriti,

Após análise da proposta da empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA realizada pela Comissão Orçamentista Permanente no Despacho 171, na qual foi considerada exequível, a proposta foi aceita no sistema do compras.gov. Em continuidade, daremos início a fase de análise da documentação de Habilitação, conduzindo os autos à secretaria de origem, qual seja a Gabinete civil através da equipe técnica do GCTI, para análise da documentação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. (Documentação anexa).

Ata 24.914/2024 - ATA INTERNA PARA ANÁLISE CONTINUIDADE DO PROCESSO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 23.359/2023/1DOC, OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO SERVIÇO DE LANÇAMENTO DE CABEAMENTO ÓPTICO

Robson Pereira Senna da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação De Obras Públicas e Saneamento

Anexos:

ADRIANO_SERGIO_BOTELHO_VIEIRA.pdf
ALESSANDRO_BARROS_DA_ROCHA.pdf
ALESSANDRO_DOS_SANTOS_FEITOSA.pdf
ANTONIO_KLEBER_DA_SILVA_COSTA.pdf
CERTIDÃO_CREA_RAFAEL_BORGES_VENC_03_2025.pdf
CLAUDENIR_SOARES_DE_ARAUJO.pdf
CREA_CE_NUCLEO_TECNOLOGIA_VENC_31_03_2025.pdf
NF_OTDR_E_MAQUINA_DE_FUSAO.pdf
RAFAEL_BORGES_DO_NASCIMENTO.pdf
RAFAEL_SAMPAIO.pdf
SAMUEL_CARLOS_GOMES_TEIXEIRA.pdf

Proc. Administrativo 174- 23.359/2023

De: Felipe C. - GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS

Para: SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

Data: 21/06/2024 às 15:24:40

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SME, SESAD, SESAD - GAB_01, SESAD - GAB_01 - DAD, SESAD - GAB_01 - DINF, SESAD - GAB_01 - DINF - COMAN - GMI, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEMOP, SEMSUR, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEMAS - SEADJ - CSC, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SESDEM - SLCO, SEMSUR - FIN, SEMOP - ADJ, CGM - CGA - CAF, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, GAB - COGEA - ASTEC, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - IM, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM_02, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO LICITATÓRIO - LANÇAMENTO, FUSÃO E MANUTENÇÃO DE FRIBRA ÓPTICA - GCTI/GACIV - 2023

Prezados!

Conforme exigido no item **4.6.** do Termo de Referência, a empresa deverá fornecer Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em característica(s), quantidade(s) e prazo(s) com o objeto da licitação:

Nas documentações enviadas, não foi identificado por este setor nenhum documento que comprove que a empresa em questão realizou serviço similar ao objeto desta licitação.

Felipe Fernandes da Cunha

Coordenador de Redes e segurança - Matrícula:20680

Proc. Administrativo 175- 23.359/2023

De: Robson S. - SEMOP - CPL - INS

Para: GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação - A/C Rafael P.

Data: 24/06/2024 às 14:50:18

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SME, SESAD, SESAD - GAB_01, SESAD - GAB_01 - DAD, SESAD - GAB_01 - DINF, SESAD - GAB_01 - DINF - COMAN - GMI, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEMOP, SEMSUR, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEMAS - SEADJ - CSC, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SESDEM - SLCO, SEMSUR - FIN, SEMOP - ADJ, CGM - CGA - CAF, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, GAB - COGEA - ASTEC, PGM - ASTEJ - ASTEC3, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - AJUR, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - IM, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM_02, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO LICITATÓRIO - LANÇAMENTO, FUSÃO E MANUTENÇÃO DE FRIBRA ÓPTICA - GCTI/GACIV - 2023

Em tempo, encaminhando documentação complementar referente a qualificação técnica da empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA para análise e parecer.

Anexos:

ACERVO_4_.pdf
ACERVO_COMPLETO_ADRIANO_4_.pdf
ATESTADO_2_.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_AREIA_BRANCA_COM_CONTRATO_4_.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_CSP_COMPANHIA_SIDERURGICA_DO_PECEREM.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_DIX_SEPT_ROSADO_COM_CONTRATO_4_.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_EMPRESA_DE_TECNOLOGIA_DA_INFORMACAO_DO_CEARA_ETICE
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_GUARDA_MUN_E_DEFESA_CIVIL_DE_FORTALEZA_GUARDASAM83
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_GUARDA_MUN_E_DEFESA_CIVIL_DE_FORTALEZA_GUARDASAM83
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_MUNICIPIO_DE_MARACANAU.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_POLICIA_MILITAR_DO_PIAUI_PMPI10262_2011.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_POLICIA_MILITAR_DO_PIAUI_PMPI10263_2011.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_POLICIA_MILITAR_DO_PIAUI_PMPI10264_2011.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_PREFEITURA_DE_FORTALEZA_2_.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_PREFEITURA_MUNICIPAL_DE_MARACANAU.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_SECRETARIA_MUNICIPAL_DA_EDUCACAO_SME.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_SECRETARIA_MUNICIPAL_DE_SAUDE_SMS.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_SEDUC_2_.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_SESAP_5_.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_SESED_6_.pdf
ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_Tribunal_DE_JUSTICA_DO_ESTADO_DO_CEARA.pdf
CAT_SEDUC_2_.pdf

Proc. Administrativo 177- 23.359/2023

De: Rijkaard M. - GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS

Para: GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação

Data: 25/06/2024 às 14:29:40

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SME, SESAD, SESAD - GAB_01, SESAD - GAB_01 - DAD, SESAD - GAB_01 - DINF, SESAD - GAB_01 - DINF - COMAN - GMI, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEMOP, SEMSUR, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEMAS - SEADJ - CSC, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SESDEM - SLCO, SEMSUR - FIN, SEMOP - ADJ, CGM - CGA - CAF, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, GAB - COGEA - ASTEC, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - IM, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM_02, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO LICITATÓRIO - LANÇAMENTO, FUSÃO E MANUTENÇÃO DE FRIBRA ÓPTICA - GCTI/GACIV - 2023

Senhor Gestor,

Após análise da documentação do Despacho nº 175, verificou-se que os atestados apresentados têm objeto similar ao exigido no edital, contudo, não foram apresentadas as Notas Fiscais correspondentes a estes, o que possibilitaria melhor análise.

Respeitosamente,

—

Rijkaard Melo

Assessor em TI / Gestor de Redes e Segurança

Proc. Administrativo 179- 23.359/2023

De: Robson S. - SEMOP - CPL - INS

Para: GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação - A/C Rafael P.

Data: 02/07/2024 às 09:14:47

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SME, SESAD, SESAD - GAB_01, SESAD - GAB_01 - DAD, SESAD - GAB_01 - DINF, SESAD - GAB_01 - DINF - COMAN - GMI, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEMOP, SEMSUR, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEMAS - SEADJ - CSC, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SESDEM - SLCO, SEMSUR - FIN, SEMOP - ADJ, CGM - CGA - CAF, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, GAB - COGEA - ASTEC, PGM - ASTEJ - ASTEC3, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - AJUR, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - IM, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM_02, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO LICITATÓRIO - LANÇAMENTO, FUSÃO E MANUTENÇÃO DE FRIBRA ÓPTICA - GCTI/GACIV - 2023

Prezado,

Informo que esta comissão realizou diligências quanto ao que exposto no despacho 177, solicitando à empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, através do Portal de Compras, o encaminhamento das notas fiscais correspondentes aos documentos que foram enviados, com a finalidade de comprovar a qualificação técnica, conforme solicitado pelo GCTI.

Desta feita, observou-se o encaminhamento das NOTAS FISCAIS pela licitante.

Ademais, haja visto a necessidade de acautelar qualquer decisão que possa afetar a regularidade do procedimento, retorno os autos para posicionamento quanto os documentos apresentados.

Anexos:

- 10_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_NOTAS_POLICIA_MILITAR_DO_PIAUI.pdf
- 1_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_NOTAS_SEDUC.pdf
- 2_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_CONTRATO_NOTAS_SESAP_01_2018.pdf
- 3_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_NOTAS_ETICE.pdf
- 4_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_CONTRATO_NOTAS_SESED.pdf
- 5_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_NOTAS_CSP.pdf
- 6_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_NOTAS_MARACANAU.pdf
- 7_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_NOTAS_TJCE.pdf
- 8_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_CONTRATO_NOTAS_AREIA_BRANCA_SESED.pdf
- 9_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_CONTRATO_NOTAS_DIX_SÉPT_ROSADO_SESED.pdf

Proc. Administrativo 183- 23.359/2023

De: Rijkaard M. - GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS

Para: GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação

Data: 04/07/2024 às 13:43:30

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SME, SESAD, SESAD - GAB_01, SESAD - GAB_01 - DAD, SESAD - GAB_01 - DINF, SESAD - GAB_01 - DINF - COMAN - GMI, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEMOP, SEMSUR, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEMAS - SEADJ - CSC, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SESDEM - SLCO, SEMSUR - FIN, SEMOP - ADJ, CGM - CGA - CAF, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, GAB - COGEA - ASTEC, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - IM, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM_02, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO LICITATÓRIO - LANÇAMENTO, FUSÃO E MANUTENÇÃO DE FRIBRA ÓPTICA - GCTI/GACIV - 2023

Senhor Gestor,

Em resposta ao despacho 182, os documentos similares correspondem **tecnicamente** ao objeto do Termo de Referência

Respeitosamente,

—
Rijkaard Melo

Assessor em TI / Gestor de Redes e Segurança

Proc. Administrativo 213- 23.359/2023

De: FABIO P. - PGM - 03 - PAPG

Para: SEMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento

Data: 04/10/2024 às 16:46:50

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SME, SESAD, SESAD - GAB_01, SESAD - GAB_01 - DAD, SESAD - GAB_01 - DINF, SESAD - GAB_01 - DINF - COMAN - GMI, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEMOP, SEMSUR, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEMAS - SEADJ - CSC, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SESDEM - SLCO, SEMSUR - FIN, SEMOP - ADJ, CGM - CGA - CAF, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, GAB - COGEA - ASTEC, PGM - ASTEJ - ASTEC3, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - AJUR, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - IM, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM_02, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO LICITATÓRIO - LANÇAMENTO, FUSÃO E MANUTENÇÃO DE FRIBRA ÓPTICA - GCTI/GACIV - 2023

DESPACHO

Vistos e analisados.

Não se faz necessário novo posicionamento desta Especializada, uma vez que o parecer acostado ao Despacho 207-23.359/2024, enfrentou todo o **mérito jurídico** da matéria apresentada.

Na conclusão, especialmente o segundo ponto (certificação se houve ou não inclusão de documentação indevida), caberá a própria CPL/SEMOP fazê-la, de forma fundamentada – consoante orientado, não sendo necessário novo posicionamento desta Especializada.

Assim, devolvo os autos para continuidade do feito e medidas que entender pertinentes.

À SEMOP.

—